

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.911, DE 2004

Dispõe sobre a anistia de multas, correção monetária e juros referentes a dívidas com foros de terrenos interiores das ilhas oceânicas e costeiras pertencentes à União.

Autor: Deputado PEDRO FERNANDES.

Relator: Deputado RICARDO RIQUE.

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo ilustre Deputado Pedro Fernandes, o Projeto de Lei nº 3.911, de 2004, **pretende disciplinar a concessão de anistia** de multas, de correção monetária e de juros referentes a dívidas com foros de terrenos interiores das ilhas oceânicas e costeiras pertencentes à União.

A **Justificação** da proposição exterioriza as seguintes razões:

*Este projeto de lei visa oferecer uma solução emergencial a milhares de brasileiros, moradores de municípios situados em ilhas oceânicas e costeiras pertencentes à União, que se encontram em vias de serem desalojados de suas moradias, de anos a fio, **por terem contraído dívidas com os foros anuais que, quando não liquidadas imediatamente, terminam por se tornar impagáveis pelos encargos financeiros supervenientes.***

É fato notório que a situação geral de pauperização e inadimplência que atinge grande parte dos brasileiros atualmente deriva da crise econômica e fiscal que o País

atravessa e não diz respeito simplesmente à má gestão das finanças individuais de nossos cidadãos.

Da mesma forma, é sabido que o instituto do aforamento administrativo ou enfiteuse, previsto no Decreto-Lei nº 9.760/46 e alterado parcialmente pela Lei nº 9.636/98, está em vias de extinguir-se, como se depreende do art. 49 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição, que faculta aos foreiros ou enfiteutas, no caso da extinção do referido instituto, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos, e, mais recentemente, pela aprovação, nesta Casa, da PEC-575, de 1998, que altera o inciso IV do art. 20 da Carta Magna, para excluir as ilhas oceânicas e costeiras que sejam sedes de municípios entre os bens da União.

Em face do exposto, e considerando, ainda o alarmante quadro de déficit habitacional brasileiro, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres parlamentares com a convicção de que estamos contribuindo para a atenuação do sofrimento de uma parcela da nossa população e para construção de uma sociedade mais justa e harmônica.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao texto original da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em acordo com o disposto no art. 32, inciso XIII, alínea “r”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição em exame.

Como já registrado anteriormente, o objetivo principal do Projeto de Lei nº 3.911, de 2004, reside na concessão de anistia de multas, de correção monetária e de juros referentes a débitos com foros de terrenos interiores das ilhas oceânicas e costeiras pertencentes à União. Entendemos como razoável e adequada a pretensão contida na proposição de autoria do Deputado Pedro Fernandes. **Com efeito, a anistia objeto do projeto de lei não deve ser vista como um privilégio fiscal deferido a um grupo de**

favorecidos, mas, ao contrário, deve ser encarada como ação concreta de política social coerente com os objetivos fundamentais, inscritos no art. 3º da Constituição Federal, da República Federativa do Brasil, com destaque para a construção de uma sociedade justa e solidária.

É incontestável que facilitar o acesso do cidadão a habitação digna deve ser uma das prioridades da ação estatal. O próprio texto constitucional, em seu art. 6º, inclui no rol de direitos sociais a moradia. O propósito do Projeto de Lei nº 3.911, de 2004, demonstra-se harmônico com essas diretrizes, pois preserva o direito de moradia de significativa parcela de cidadãos brasileiros, além de viabilizar o recolhimento de receitas da União, por meio de parcelamento, sem a necessidade de proposição de ações judiciais relacionadas com a cobrança de dívidas vencidas e não pagas.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 3.911, de 2004, com base no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado RICARDO RIQUE
Relator